

Decretos Estaduais

Decreto n.º:	25150/1998	Data do Decreto:	30/12/1998
--------------	------------	------------------	------------

▼ [Texto do Decreto Estadual \[Em Vigor \]](#)

DECRETO N.º 25.150 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

REGULAMENTA A LEI N.º 2.817, DE 03/11/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro , no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Art. 5º, da Lei nº 2.817, de 03/11/97 e o que consta do Processo nº E – 02/00346/97,

DECRETA

Art. 1º - Os débitos concernentes à multas monetárias e demais acréscimos, inclusive moratórios, relativos aos contratos e respectivos termos aditivos firmados em razão dos recursos provenientes do FINSOCIAL/BNDES, para fins de financiamento de projetos que beneficiavam associações e cooperativas de pequenos produtores do Estado do rio de janeiro, passam a ser passíveis de concessão de remissão por parte do Poder Executivo, em razão do disposto na lei nº 2.817, de 03 de novembro de 1997, notadamente com relação aos seguintes contratos e programas:

- I - Contrato 88.2526.5.1 Projeto cooperativa;
- II - Contrato 87.2.441.5.1 Projeto terra de educar;
- III- Contrato 88.2.577.5.1 Projeto Pavilhão CEASA;
- IV - Contrato 88.2.578.5.1 Projeto comercialização / associações;
- V - Programa de apoio ao pequeno produtor organizado.

Art. 2º - Relativamente aos débitos hoje judicialmente questionados, as disposições deste regulamento e do disposto no § 3º do artigo 1º da Lei nº 2.817, de 03 de novembro de 1997, somente se aplicam na hipótese de haver prévia e expressa desistência dos respectivos processos judiciais, sem qualquer ônus para o Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Na hipótese de haver débito parcialmente liquidado, aplicar-se-ão as disposições deste regulamento e da comentada Lei sobre o crédito remanescente, assim considerado como o valor principal da dívida deduzido dos pagamentos efetuados, atualizado pelo mesmos índices, na forma do disposto no §§ 4º e 5º do artigo 1º da lei nº 2.817, de 03 de novembro de 1997.

Art. 4º - O débito remanescente porventura apurado também poderá ser objeto

de parcelamento se o interessado formulou nesse sentido requerimento ao Poder executivo dentro do prazo de trinta (30) dias previsto no artigo 2º, da Lei nº 2.817, de 03 de novembro de 1997.

Art. 5º - O Poder executivo considerará o montante do débito e a capacidade de liquidação do mesmo pelo interessado para fins de concessão do parcelamento de que trata o artigo anterior.

§ Único – O parcelamento conceder-se-á para pagamento em parcelas iguais e sucessivas, conforme o disposto no § Único, do artigo 2º, da Lei nº 2.817 de 03 de novembro de 1997.

Art. 6º - O Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca criará comissão composta por um Representante da SEAAP, que a presidirá, e por um representante indicado pela EMATER/RIO (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do estado do Rio de Janeiro) e outro da UNACOOOP (União das Associações e Cooperativas Usuárias do Pavilhão 30), para analisar, estabelecer e aprovar os pedidos de parcelamento e as demais condições de renegociação dos saldos devedores.

§ 1º - Os casos omissos serão em única e última instância decididos pelo Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca.

§ 2º - Aos pedidos de que trata este Decreto os interessados anexarão documentos, se e quando solicitados pela Comissão referida no caput.

Art. 7º - Autuado ou distribuído o pedido, será feito levantamento contábil do débito pela Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca ou por terceiro, ouvindo-se o interessado sobre a sua exatidão, sendo que, em caso de divergência, prevalecerá a decisão adotada por aquela Secretaria.

§ Único – Ao interessado conceder-se-á oportunidade para ser ouvido e prestar esclarecimentos.

Art. 8º - Apurado o débito e as condições de pagamento, em sendo o caso, o interessado assinará Termo de compromisso, obrigando-se a cumprir as cláusulas e condições nele pactuadas.

Art. 9º - A ocorrência de atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de uma única parcela rescinde o pacto, respondendo o devedor por todo o passivo, sem que aí incidam os descontos concedidos pela lei nº 2.817 de 03 de novembro de 1997.

Art. 10º - O pagamento deverá ser efetuado na agência e Banco que constarem nos respectivo Termo.

Art. 11º - O atraso nos pagamentos das parcelas, como previsto no Art. 9º, sujeitará o devedor à execução forçada de todo o débito Pr ele já adredemente reconhecido no termo de Compromisso de que trata o Art. 8º, através da Procuradoria Geral do estado.

Art. 12º - A arrecadação das importâncias devidas reforçará o caixa do fundo, para reinvestimento na modelagem preconizada.

Art. 13º - Este Decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de janeiro, 30 de dezembro de 1998.

MARCELLO ALENCAR
GOVERNADOR

Publicação: 31/12/98.

Área:	
Data de publicação:	31/12/1998

Texto da Revogação :

Tipo de Revogação:	Em Vigor
--------------------	----------

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/c8ea52144c8b5c950325654c00612d63/c48eb7ceaaa647d703256a9900593cf2?OpenDocument&Highlight=0,pe sca>